

JANEIRO/2021 - 2º DECÊNIO - Nº 1892 - ANO 65

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - BENEFÍCIOS CONVENCIONAIS - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- [REF.: LT8200](#)

FISCALIZAÇÃO - BENEFÍCIO DA DUPLA VISITA - NÃO APLICAÇÃO - MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (ME/EPP) - DISPOSIÇÃO. (PORTARIA SEPRT/ME Nº 396/2021) ----- [REF.: LT8204](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - REAJUSTAMENTO DOS VALORES DA TABELA DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS, DOMÉSTICOS E TRABALHADORES AVULSOS - REAJUSTAMENTO DO VALOR DA COTA DO SALÁRIO-FAMÍLIA - LIMITES A PARTIR DE JANEIRO DE 2021 - FATORES DE REAJUSTE PARA PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - ALTERAÇÃO - DISPOSIÇÃO. (PORTARIA SEPRT/ME Nº 477/2021) ----- [REF.: LT8205](#)

PECÚLIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - JANEIRO/2021. (PORTARIA SEPRT/ME Nº 614/2021) ----- [REF.: LT8206](#)

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - PAGAMENTO ANTECIPADO - ÓBITO DO SEGURADO - DISPOSIÇÃO. (PORTARIA INSS Nº 1.267/2021) ----- [REF.: LT8203](#)

PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA (PBF) - CALENDÁRIO ANUAL - EXERCÍCIO 2021 - APROVAÇÃO. (INSTRUÇÃO NORMATIVA SEDS/SENARC/MC Nº 2/2021) ----- [REF.: LT8201](#)

PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA (PBF) - BLOQUEIO/CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO - CAMPANHAS ELEITORAIS - AVERIGUAÇÃO - PROCEDIMENTOS. (INSTRUÇÃO NORMATIVA SEDS/SENARC/DEBEN/MC Nº 3/2021) ----- [REF.: LT8199](#)

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DE RETENÇÕES E OUTRAS INFORMAÇÕES (EFD-REINF) - NOVO LEIAUTE - VERSÃO 1.5.1 - APROVAÇÃO - (*) RETIFICAÇÃO OFICIAL. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 84/2020) ----- [REF.: LT8208](#)

#LT8200#

[VOLTAR](#)**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - BENEFÍCIOS CONVENCIONAIS - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****PROCESSO TRT/RO Nº 0011025-87.2016.5.03.0180**

Recorrente: Pedro Sampaio Carneiro

Recorrido: Itaú Unibanco S.A.

Relatora: Rosemary de Oliveira Pires

E M E N T A

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. BENEFÍCIOS CONVENCIONAIS. Durante o período de suspensão do contrato de trabalho paralisam-se as suas principais obrigações como, por exemplo, a do empregado de prestar serviços e a do empregador de pagar-lhe salários e demais verbas contraprestativas. Remanescem, contudo, determinadas obrigações, continuando o empregado, v.g., vinculado aos deveres de lealdade e fidelidade contratuais, enquanto que o empregador permanece obrigado a respeitar a integridade física e moral do trabalhador. Relativamente aos benefícios previstos em acordos e convenções coletivas de trabalho, a jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o trabalhador deve continuar percebendo as vantagens que aderiram ao seu contrato de trabalho e que confirmam a sua vinculação à empresa, já que não há extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria por invalidez (Súmula 160 do TST). Todavia, no caso dos autos, as normas coletivas estabeleceram o pagamento do auxílio cesta alimentação por dia de trabalho e da 13ª cesta alimentação aos empregados que, na data da sua concessão, estiverem no efetivo exercício de suas atividades, não contemplando, por essa razão, os aposentados por invalidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que figuram, como recorrente, PEDRO SAMPAIO CARNEIRO, e, como recorrido, ITAÚ UNIBANCO S.A.

1. RELATÓRIO

A MM. Juíza do Trabalho, Dr.ª Thaisa Santana Souza Schneider, da 42ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela r. sentença de Id. 635441c, julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial.

O reclamante interpôs recurso ordinário (Id. 8dbabe3).

Contrarrazões apresentadas pelo reclamado (Id. fed9c64).

Procurações (reclamante, Id. 3da91a4; reclamado, Id. 6d6c527).

Dispensada a manifestação prévia por escrito do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. VOTO**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, bem como das contrarrazões, por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO**CESTA ALIMENTAÇÃO. 13ª CESTA ALIMENTAÇÃO. DANOS MORAIS.**

O Juízo *a quo* rejeitou a pretensão relativa ao pagamento de cesta alimentação e de 13ª cesta alimentação, decisão contra qual se insurge o autor.

É incontroverso que o autor se aposentou por invalidez em 01.03.1999 (id. 8e851f3), encontrando-se o seu contrato de trabalho suspenso, nos termos do art. 475 da CLT. De igual forma, é incontroverso nos autos que, a partir da aposentadoria por invalidez do reclamante, a reclamada não mais lhe concedeu a cesta alimentação e a 13ª cesta alimentação.

Como se sabe, durante o período de suspensão do contrato de trabalho, sustam-se as suas principais obrigações, como, por exemplo, a do empregado de prestar serviços e a do empregador de pagar-lhe salários.

Remanescem, contudo, determinadas obrigações, continuando o empregado, por exemplo, vinculado aos deveres de lealdade e fidelidade contratuais, enquanto que o empregador permanece obrigado a respeitar a integridade física e moral do trabalhador.

Relativamente aos benefícios previstos nas negociações coletivas, a jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o trabalhador deve continuar percebendo as vantagens que aderiram ao seu contrato de trabalho e que confirmam a sua vinculação à empresa, já que não há extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria por invalidez (Súmula 160 do TST).

Nesse sentido, inclusive, o TST editou a Súmula 440, que trata da manutenção de plano de saúde ou de assistência médica, *in verbis*:

"AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE OU DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. Assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez".

Analisando os autos, verifica-se que o reclamante juntou com a inicial apenas as CCT's de 1998/1999 e de 2014/2015. O reclamado, por sua vez, anexou aos autos a CCT de 2015/2016.

A CCT de 1998/1999 tratou do auxílio refeição na cláusula 13ª e do auxílio cesta alimentação na cláusula 14ª, nada prevendo sobre a 13ª cesta alimentação. De acordo com o disposto na cláusula 14ª (c0d76d5 - Pág. 6/7):

"CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO

Os bancos concederão aos seus empregados, cumulativamente com o benefício da cláusula anterior, Auxílio Cesta Alimentação, no valor mensal de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), sob a forma de 4 (quatro) tíquetes, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) cada um, junto com a entrega do Auxílio Refeição previsto na cláusula anterior, observadas as mesmas condições estabelecidas no seu "caput" e §§ 1º e 5º.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O auxílio de que trata esta cláusula estende-se, também, às empregadas que se encontrem em gozo de licença maternidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O empregado afastado, a partir de 1º.09.98, por acidente do trabalho ou doença, fará jus à cesta alimentação, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do primeiro dia de afastamento do trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Ao empregado que, em 1º.09.98, já se encontrava afastado e recebendo o benefício, ficam mantidas as condições previstas na Convenção Coletiva de Trabalho 1997/1998.

PARÁGRAFO QUARTO

Este auxílio não será devido pelo banco que já concede outro similar, com valor no mínimo equivalente, respeitados critérios mais vantajosos." (grifei)

Já o "caput" e os §§ 1º e 5º da cláusula 13ª (auxílio refeição), que se aplicam ao auxílio cesta alimentação por força do previsto no caput da cláusula 14ª, preveem o seguinte:

"DÉCIMA TERCEIRA. AUXÍLIO REFEIÇÃO

*Os bancos concederão aos seus empregados auxílio refeição no valor de R\$ 8,11 (oito reais e onze centavos), sem descontos, **por dia de trabalho**, sob a forma de tíquetes refeição ou tíquetes alimentação, facultado, excepcionalmente, o seu pagamento em dinheiro, ressalvadas as situações mais favoráveis relacionadas às disposições da cláusula e seus parágrafos, inclusive quanto à época de pagamento.*

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O auxílio refeição será concedido, antecipada e mensalmente, até o último dia útil do mês anterior ao benefício, à razão de 22 (vinte e dois) dias fixos por mês, inclusive nos períodos de gozo de férias e até o 15º (décimo quinto) dia nos afastamentos por doença ou acidente de trabalho. Nos casos de admissão e de retorno ao trabalho do empregado no curso do mês

o auxílio será devido proporcionalmente aos dias trabalhados. Em qualquer situação não caberá restituição dos tíquetes já recebidos.

(...)

PARÁGRAFO QUINTO

O auxílio, sob qualquer das formas previstas nesta cláusula, não terá natureza remuneratória, nos termos da Lei nº 6.321 de 14 de abril de 1976, de seus decretos regulamentadores e da Portaria GM/MTb nº 1.156, de 17.09.93 (D.O.U. 20.09.93)." (grifei)

Já as CCT's de 2014/2015 e de 2015/2016 trataram do auxílio refeição, do auxílio cesta alimentação e da 13ª cesta alimentação nas cláusulas 14ª, 15ª e 16ª, respectivamente. A propósito, transcrevo:

"CLÁUSULA 14ª AUXÍLIO REFEIÇÃO

Os bancos concederão aos seus empregados auxílio refeição no valor de R\$ 26,00 (vinte e seis reais), sem descontos, **por dia de trabalho**, sob a forma de tíquetes refeição ou tíquetes alimentação, facultado, excepcionalmente, o seu pagamento em dinheiro, ressalvadas as situações mais favoráveis relacionadas às disposições da cláusula e seus parágrafos, inclusive quanto à época de pagamento.

(...)

Parágrafo Segundo

O auxílio refeição será concedido, antecipada e mensalmente, até o último dia útil do mês anterior ao benefício, à razão de 22 (vinte e dois) dias fixos por mês, inclusive nos períodos de gozo de férias e até o 15º (décimo quinto) dia nos afastamentos por doença ou acidente de trabalho. Nos casos de admissão e de retorno ao trabalho do empregado, no curso do mês, o auxílio será devido proporcionalmente aos dias trabalhados. Em qualquer situação não caberá restituição dos tíquetes já recebidos.

(...)

Parágrafo Sexto

O auxílio, sob qualquer das formas previstas nesta cláusula, não terá natureza remuneratória, nos termos da Lei nº 6.321 de 14 de abril de 1976, de seus decretos regulamentadores e da Portaria GM/MTE nº 03, de 01.03.2002 (D.O.U. 05.03.2002) com as alterações dadas pela Portaria GM/MTE nº 08, de 16.04.2002.

CLÁUSULA 15ª. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO

Os bancos concederão aos seus empregados, cumulativamente com o benefício da cláusula anterior, Auxílio Cesta Alimentação, no valor mensal de R\$ 431,16 (quatrocentos e trinta e um reais e dezesseis centavos) sob a forma de 4 (quatro) tíquetes, no valor de R\$ 107,79 (cento e sete reais e setenta e nove centavos) cada um, junto com a entrega do Auxílio Refeição previsto na cláusula anterior, observadas as mesmas condições estabelecidas no seu caput e §§ 2º e 6º.

Parágrafo Primeiro

Os tíquetes alimentação referidos no caput poderão ser substituídos pela emissão de cartão eletrônico, com a disponibilidade mensal no valor de R\$ 431,16 (quatrocentos e trinta e um reais e dezesseis centavos) nas localidades em que esse meio de pagamento seja normalmente aceito pelos estabelecimentos comerciais conveniados. Entretanto, havendo dificuldade de aceitação normal pelos estabelecimentos conveniados, o cartão será revertido para tíquetes alimentação.

Parágrafo Segundo

O Auxílio Cesta-Alimentação é extensivo à empregada que se encontre em gozo de licença-maternidade.

Parágrafo Terceiro

O empregado afastado por acidente do trabalho ou doença, fará jus à cesta alimentação, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do primeiro dia de afastamento do trabalho.

Parágrafo Quarto

Este auxílio não será devido pelo banco que já concede outro similar, com valor no mínimo equivalente, respeitados critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA 16ª. DÉCIMA TERCEIRA CESTA ALIMENTAÇÃO

Os bancos concederão, até o dia 28 do mês de novembro de 2014, aos empregados que, na data da sua concessão, estiverem no efetivo exercício de suas atividades, a Décima Terceira Cesta Alimentação, no valor de R\$ 431,16 (quatrocentos e trinta e um reais e dezesseis centavos), através de crédito em cartão eletrônico ou sob a forma de 4 (quatro) tíquetes, no valor de R\$ 107,79 (cento e sete reais e setenta e nove centavos), ressalvadas condições mais vantajosas.

Parágrafo Primeiro

O benefício previsto no caput desta cláusula é extensivo à empregada que se encontre em gozo de licença maternidade na data da concessão.

Parágrafo Segundo

O empregado afastado por acidente do trabalho ou doença fará jus à 13ª Cesta Alimentação, desde que, na data da sua concessão, esteja afastado do trabalho há menos de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Terceiro

A Cesta Alimentação concedida nos termos desta cláusula é desvinculada do salário e não tem natureza remuneratória."(grifei - CCT 2014/2015 - id. da9ff74)

Analisando os instrumentos coletivos de trabalho colacionados aos autos, verifico que tais normas estabeleceram o pagamento do auxílio cesta alimentação por dia de trabalho e da 13ª cesta alimentação aos empregados que, na data da sua concessão, estiverem no efetivo exercício de suas atividades, não contemplando, por essa razão, os aposentados por invalidez, como o reclamante.

As normas coletivas previram expressamente que esses benefícios serão pagos à empregada que se encontre em gozo de licença-maternidade e ao empregado afastado por acidente do trabalho ou doença por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do primeiro dia de afastamento do trabalho. Vê-se, pois, que não contemplaram o aposentado por invalidez.

Como bem fundamentado pela d. sentenciante, "neste específico caso concreto, compulsando-se instrumentos normativos juntados aos autos (...), verifica-se que o Sindicato representativo da categoria profissional do reclamante, ao pactuar com o Sindicato da categoria econômica do reclamado os benefícios vindicados na inicial, não os estendeu, de forma expressa, aos aposentados por invalidez (cláusula 14ª da CCT 1998/1999 e 15ª e 16ª das CCTs 2014/2015 e 2015/2016). É que, quando os entes coletivos pretenderam fazê-lo, o dispuseram taxativamente, conforme se pode ver em relação ao afastamento em virtude de licença maternidade e por acidente do trabalho ou doença, este último limitado a 180 dias (parágrafos segundo e terceiro das aludidas cláusulas (por exemplo, cláusula 14ª da CCT 1998/1999))."

Os acordos e convenções coletivas devem ser respeitados (art. 7º, inciso XXVI, da CF/88), exceto se houver transação sobre direitos indisponíveis, o que não é o caso dos autos, visto que a Constituição Federal, em seu art. 8º, assegurou aos trabalhadores e aos empregadores ampla liberdade sindical, com inegável fortalecimento dos órgãos representativos das categorias profissional e econômica. Como bem pontuado na sentença, "No caso vertente, referidas benesses não compõem o patamar mínimo civilizatório do empregado - não são de ordem pública, inderrogáveis ou não transacionáveis -, tratando-se de direitos patrimoniais, que podem ser negociados, como o foram pelos sindicatos patronal e profissional, inclusive com a delimitação de quais situações em que, mesmo ausente o labor do empregado, persistiria o pagamento das parcelas aqui vindicadas".

Assim, o pactuado entre o sindicato profissional e a reclamada, no que se refere ao pagamento do auxílio cesta alimentação e da 13ª cesta alimentação, deve ser prestigiado sob pena de desvirtuamento do objetivo da negociação coletiva.

Não há que se falar, pois, em deferimento do auxílio cesta alimentação e da 13ª cesta alimentação.

Também não prospera o pedido de condenação do reclamado ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista que não restou caracterizada qualquer conduta ilícita

da reclamada ao deixar de pagar ao reclamante a cesta alimentação e a 13ª cesta alimentação, consoante fundamentos acima expostos.

Desprovejo.

PREQUESTIONAMENTO

O recorrente pretende a manifestação expressa sobre a matéria ventilada no recurso, a súmula 440 do TST e os artigos 471 e seguintes da CLT, para fins de prequestionamento.

Sem razão, d.v.

É que o caso é típico de aplicação da OJ 118 da SBDI-I do TST, *in verbis*:

"Pquestionamento - Tese explícita. Inteligência do Enunciado n. 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como pquestionado este".

Nada a prover.

3. CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento.

Acórdão

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Décima Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, nego-lhe provimento.

Presidente: Taísa Maria Macena de Lima

Tomaram parte no julgamento a(os) Exma(os): Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires (Relatora), Juiz Convocado Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque (substituindo o Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires, em virtude de férias regimentais) e Juíza Convocada Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo (substituindo a Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, por motivo de férias regimentais).

Presente ao julgamento a il. representante do Ministério Público do Trabalho: Dra. Júnia Castelar Savaget.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2016.

ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES
Desembargadora – Relatora

(TRT/3ª R./ART., Pje, 25.10.2016)

BOLT8200---WIN/INTER

#LT8204#

[VOLTAR](#)

FISCALIZAÇÃO - BENEFÍCIO DA DUPLA VISITA - NÃO APLICAÇÃO - MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (ME/EPP) - DISPOSIÇÃO

PORTARIA SEPRT/ME Nº 396, DE 11 DE JANEIRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, por meio da Portaria SEPRT/ME nº 396/2021, dispõe sobre as situações incompatíveis, por sua natureza, com a fiscalização orientadora das microempresas e empresas de pequeno porte.

Nas ME ou EPP, não será aplicado o benefício da dupla visita quando for constatado:

- trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil;
- atraso no pagamento de salário;
- acidente de trabalho, no que tange aos fatores descritos na presente norma;
- risco grave e iminente à segurança e saúde do trabalhador; e
- descumprimento de embargo ou interdição.

Dispõe sobre as situações incompatíveis, por sua natureza, com a fiscalização orientadora das microempresas e empresas de pequeno porte. (Processo nº 19966.100560/2019-00)

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA - Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e II, alínea "a", do Anexo I do Decreto 9.745, de 08 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria estabelece as situações que, por sua natureza, não sujeitam as microempresas e empresas de pequeno porte à fiscalização prioritariamente orientadora, prevista no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º O benefício da dupla visita não será aplicado quando constatado trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil, bem como para as infrações relacionadas a:

I - atraso no pagamento de salário;

II - acidente de trabalho, no que tange aos fatores diretamente relacionados ao evento, com consequência:

a) Significativa: lesão à integridade física e/ou à saúde, que implique em incapacidade temporária por prazo superior a 15 (quinze) dias;

b) Severa: que prejudique a integridade física e/ou a saúde, provocando lesão ou seqüela permanentes; ou

c) Fatal.

III - risco grave e iminente à segurança e saúde do trabalhador, conforme irregularidades indicadas em Relatório Técnico, nos termos da Norma Regulamentadora NR 3, aprovada pela Portaria SEPRT nº 1.068, de 23 de setembro de 2019;

IV - descumprimento de embargo ou interdição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES

(DOU, 13.01.2021)

BOLT8204---WIN/INTER

#LT8205#

[VOLTAR](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - REAJUSTAMENTO DOS VALORES DA TABELA DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS, DOMÉSTICOS E TRABALHADORES AVULSOS - REAJUSTAMENTO DO VALOR DA COTA DO SALÁRIO-FAMÍLIA - LIMITES A PARTIR DE JANEIRO DE 2021 - FATORES DE REAJUSTE PARA PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - ALTERAÇÃO - DISPOSIÇÃO

PORTARIA SEPRT/ME Nº 477, DE 12 DE JANEIRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da economia, substituto, por meio da Portaria SEPRT/ME nº 477/2021, dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social (RPS).

Dentre as disposições, destacam-se:

- Os benefícios pagos pelo INSS serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2021, em 5,45%, sendo que os benefícios com data de início a partir de 1º de janeiro de 2020, serão reajustados de acordo com os percentuais indicados no Anexo I da presente norma.

- O salário de benefício e o salário de contribuição, a partir de 1º de janeiro de 2021, não poderão ser inferiores a R\$ 1.100,00, nem superiores a R\$ 6.433,57.

- A presente norma traz em seu anexo II a tabela de contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1º de janeiro de 2021. A contribuição será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o salário de contribuição mensal, de forma progressiva.

- O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2021, é de R\$ 51,27 para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 1.503,25.

- O auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que, dentre outros requisitos, no mês de recolhimento à prisão tenha renda igual ou inferior a R\$ 1.503,25, independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas, observado o valor de R\$ 1.100,00, a partir de 1º de janeiro de 2021.

- O presente ato traz os valores de multas por infração aos dispositivos do RPS.

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS. (Processo nº 10132.112045/2020-36)

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA - Substituto, no uso da competência delegada pela Portaria GME nº 406, de 8 de dezembro de 2020, e tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; na Medida Provisória nº 1.021, de 30 de dezembro de 2020; e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999,

RESOLVE

Art. 1º Os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2021, em 5,45% (cinco inteiros e quarenta e cinco décimos por cento).

§ 1º Os benefícios a que se refere o *caput*, com data de início a partir de 1º de janeiro de 2020, serão reajustados de acordo com os percentuais indicados no Anexo I desta Portaria.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às pensões especiais pagas às vítimas da síndrome da talidomida, às pessoas atingidas pela hanseníase de que trata a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, e ao auxílio especial mensal de que trata o inciso

II do art. 37 da Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2021, o salário de benefício e o salário de contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), nem superiores a R\$ 6.433,57 (seis mil quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos).

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2021:

I - não terão valores inferiores a R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), os benefícios de:

a) prestação continuada pagos pelo INSS correspondentes a aposentadorias, auxílio por incapacidade temporária e pensão por morte (valor global);

b) aposentadorias dos aeronautas, concedidas com base na Lei nº 3.501, de 21 de dezembro de 1958; e

c) pensão especial paga às vítimas da síndrome da talidomida;

II - os valores dos benefícios concedidos ao pescador, ao mestre de rede e ao patrão de pesca com as vantagens da Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952, deverão corresponder, respectivamente, a 1 (uma), 2 (duas) e 3 (três) vezes o valor de

R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), acrescidos de 20% (vinte por cento);

III - o benefício devido aos seringueiros e seus dependentes, concedido com base na Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, terá valor igual a R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais);

IV - é de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), o valor dos seguintes benefícios assistenciais pagos pelo INSS:

a) pensão especial paga aos dependentes das vítimas de hemodiálise da cidade de Caruaru no Estado de Pernambuco;

b) amparo social ao idoso e à pessoa com deficiência; e

c) renda mensal vitalícia.

Art. 4º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2021, é de R\$ 51,27 (cinquenta e um reais e vinte e sete centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 1.503,25 (um mil quinhentos e três reais e vinte e cinco centavos).

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário de contribuição, ainda que resultante da soma dos salários de contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

§ 2º O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 3º Todas as importâncias que integram o salário de contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o décimo terceiro salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição, para efeito de definição do direito à cota do salário-família.

§ 4º A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.

Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2021, será devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa e nem estiver em gozo de auxílio por incapacidade temporária, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço que, no mês de recolhimento à prisão tenha renda igual ou inferior a R\$ 1.503,25 (um mil quinhentos e três reais e vinte e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas, observado o valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), a partir de 1º de janeiro de 2021.

Parágrafo único. A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período dos doze meses anteriores ao mês de recolhimento à prisão, corrigidos pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 2021, será incorporada à renda mensal dos benefícios de prestação continuada pagos pelo INSS, com data de início no período de 1º janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020, a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição considerados no cálculo do salário de benefício e o limite máximo em vigor no período, exclusivamente nos casos em que a referida diferença resultar positiva, observado o disposto no § 1º do art. 1º e o limite de R\$ 6.433,57 (seis mil quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos).

Art. 7º A contribuição dos segurados empregados, inclusive o doméstico e do trabalhador avulso, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir da competência janeiro de 2021, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o salário de contribuição mensal, de forma progressiva, de acordo com a tabela constante do Anexo II, desta Portaria.

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2021:

I - o valor a ser multiplicado pelo número total de pontos indicadores da natureza do grau de dependência resultante da deformidade física, para fins de definição da renda mensal inicial da pensão especial devida às vítimas da síndrome de talidomida, é de R\$ 1.239,65 (um mil duzentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos).

II - o valor da multa pelo descumprimento das obrigações, indicadas no:

a) *caput* do art. 287 do Regulamento da Previdência Social - RPS, varia de R\$ 349,50 (trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos) a R\$ 34.952,64 (trinta e quatro mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos);

b) inciso I do parágrafo único do art. 287 do RPS, é de R\$ 77.672,48 (setenta e sete mil seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos); e

c) inciso II do parágrafo único do art. 287 do RPS, é de R\$ 388.362,42 (trezentos e oitenta e oito mil trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos);

III - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada no art. 283 do RPS, varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 2.656,61 (dois mil seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos) a R\$ 265.659,51 (duzentos e sessenta e cinco mil seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos);

IV - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 26.565,90 (vinte e seis mil quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos);

V - é exigida Certidão Negativa de Débito - CND da empresa na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel incorporado ao seu ativo permanente de valor superior a R\$ 66.414,20 (sessenta e seis mil quatrocentos e quatorze reais e vinte centavos);

VI - o valor de que trata o § 3º do art. 337-A do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, é de R\$ 5.679,82 (cinco mil seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos);

VII - o valor da pensão especial concedida às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, assegurada pela Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, é de R\$ 1.662,77 (um mil seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos); e

VIII - o valor da diária paga ao segurado ou dependente pelo deslocamento, por determinação do INSS, para submeter-se a exame médico-pericial ou processo de reabilitação profissional, em localidade diversa da de sua residência, é de R\$ 107,51 (cento e sete reais e cinquenta e um centavos);

Parágrafo único. O valor das demandas judiciais de que trata o art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é limitado em R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), a partir de 1º de janeiro de 2021.

Art. 9º A partir de 1º de janeiro de 2021, o pagamento mensal de benefícios de valor superior a R\$ 128.671,40 (cento e vinte e oito mil seiscentos e setenta e um reais e quarenta centavos) deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do INSS, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios.

Parágrafo único. Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado no *caput*, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios serão supervisionados pelas Agências da Previdência Social e Divisões ou Serviços de Benefícios, sob critérios aleatórios pré-estabelecidos pela Presidência do INSS.

Art. 10. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, o INSS, e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogada a Portaria SEPRT nº 3.659, de 10 de fevereiro de 2020, e a Portaria SEPRT nº 8.281, de 24 de março de 2020.

ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES

ANEXO I

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO, APLICÁVEL A PARTIR DE JANEIRO DE 2021.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
Até janeiro de 2020	5,45
em fevereiro de 2020	5,25
em março de 2020	5,07
em abril de 2020	4,88
em maio de 2020	5,12
em junho de 2020	5,39
em julho de 2020	5,07
em agosto de 2020	4,61
em setembro de 2020	4,23
em outubro de 2020	3,34
em novembro de 2020	2,42
em dezembro de 2020	1,46

ANEXO II

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO, PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2021.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PROGRESSIVA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS
até 1.100,00	7,5%
de 1.100,01 até 2.203,48	9%
de 2.203,49 até 3.305,22	12%
de 3.305,23 até 6.433,57	14%

(DOU, 13.01.2021)

BOLT8205---WIN/INTER

#LT8206#

[VOLTAR](#)**PECÚLIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - JANEIRO/2021****PORTARIA SEPRT/ME Nº 614, DE 13 DE JANEIRO DE 2021.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, por meio da Portaria SEPRT/ME nº 614/2021, estabelece, para o mês de janeiro de 2021, os fatores de atualização das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples) e das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência delegada pela Portaria GME nº 406, de 8 de dezembro de 2020 - (Processo nº 10132.100023/2021-12),

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de janeiro de 2021, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de dezembro de 2020;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003300 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de dezembro de 2020 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de dezembro de 2020; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,014600.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de janeiro de 2021, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,014600.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social>, página "Legislação da Previdência Social".

Art. 6º O Ministério da Economia, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

(DOU. 14.01.2021)

BOLT8206---WIN/INTER

#LT8203#

[VOLTAR](#)**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - PAGAMENTO ANTECIPADO - ÓBITO DO SEGURADO - DISPOSIÇÃO****PORTARIA INSS Nº 1.267, DE 12 DE JANEIRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria INSS nº 1.267/2020, disciplina e orienta, no âmbito do INSS, sobre os procedimentos a serem adotados nos casos em que houver ocorrência de óbito do segurado, antes da conclusão do ano vigente, em benefício com recebimento total das cotas de 13º (décimo terceiro) salário pagas antecipadamente.

Havendo valores a título de abono anual, recebidos a maior, deverão ser objeto de encontro de contas para fins de pagamento de resíduo a dependente/herdeiro.

Porém, quando após a realização do encontro de contas resultar em saldo negativo, não será devido o pagamento de resíduo originado de benefício a dependente/herdeiro.

Disciplinar e orientar sobre os procedimentos a serem adotados nos casos em que houver ocorrência de óbito do segurado, antes da conclusão do ano vigente.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e considerando o constante dos autos do Processo nº 35014.283656/2020-35,

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar e orientar, no âmbito do INSS, sobre os procedimentos a serem adotados nos casos em que houver ocorrência de óbito do segurado, antes da conclusão do ano vigente, em benefício com recebimento total das cotas de 13º (décimo terceiro) salário pagas antecipadamente.

§ 1º Na situação descrita no *caput*, os valores recebidos a maior, de forma indevida, a título de abono anual, deverão ser objeto de encontro de contas para fins de pagamento de resíduo a dependente/herdeiro.

§ 2º Não é devido pagamento de resíduo originado de benefício enquadrado na situação descrita no *caput*, quando após a realização do encontro de contas resultar em saldo negativo, ou seja, os valores a restituir ultrapassarem os valores a pagar aos dependentes/herdeiros.

§ 3º Os valores recebidos indevidamente a maior em razão de óbito do beneficiário, e não abrangidos pelo encontro de contas citado no § 2º, não podem ser consignados na pensão por morte do seu dependente por falta de previsão legal, pois se trata de dívida do segurado, cujo patrimônio sucedido deve responder, se houver, quer através dos sucessores ou do espólio.

§ 4º No caso de dívida, nos termos do § 3º, deverão ser adotados os procedimentos tradicionais de cobrança do espólio ou, inexistindo este, dos sucessores da lei civil, acaso o falecido tenha deixado herança, no limite desta, devendo ser observados os procedimentos do art. 24 da Instrução Normativa nº 74/PRES/INSS, de 3 de outubro de 2014.

Art. 2º Para pagamento de resíduo ao (s) dependente (s) habilitado (s) à pensão por morte ou a herdeiro (s) legalmente constituído deverão ser observadas as orientações contidas na Portaria nº 855/DIRBEN/INSS, de 21 de dezembro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

(DOU, 14.01.2021)

BOLT8203---WIN/INTER

#LT8201#

[VOLTAR](#)**PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA (PBF) - CALENDÁRIO ANUAL - EXERCÍCIO 2021 - APROVAÇÃO****INSTRUÇÃO NORMATIVA SEDS/SENARC/MC Nº 2, DE 8 DE JANEIRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

A Secretária Nacional de Renda de Cidadania, por meio da Instrução Normativa SEDS/SENARC/MF nº 2/2021, aprova o calendário anual de pagamentos dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família para o exercício de 2021.

Aprova o calendário anual de pagamentos dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família para o exercício de 2021.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE RENDA DE CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 29 do Decreto nº 10.357, de 20 de maio de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; nos arts. 2º e 22 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004; e nos arts. 4º e 5º da Portaria MDS nº 204, de 8 de julho de 2011; e

CONSIDERANDO a necessidade de ampla divulgação das datas em que as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família poderão realizar o saque mensal dos benefícios financeiros do Programa,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o calendário anual de pagamentos dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família para o exercício de 2021, conforme Anexo I.

Art. 2º Fica disponibilizado para acesso público o material de divulgação do calendário anual de pagamentos, conforme Anexo II, sem prejuízo da divulgação por outros meios de disponibilização do material impresso, incluindo nos canais de pagamento do Agente Operador.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA CARVALHO DE LORENZO
Substituta

ANEXO I**CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS**

Final de NIS	DIA E MÊS DO PAGAMENTO											
	18/jan	11/fev	18/mar	16/abr	18/mai	17/jun	19/jul	18/ago	17/set	18/out	17/nov	10/dez
1	19/jan	12/fev	19/mar	19/abr	19/mai	18/jun	20/jul	19/ago	20/set	19/out	18/nov	13/dez
2	20/jan	17/fev	22/mar	20/abr	20/mai	21/jun	21/jul	20/ago	21/set	20/out	19/nov	14/dez
3	21/jan	18/fev	23/mar	22/abr	21/mai	22/jun	22/jul	23/ago	22/set	21/out	22/nov	15/dez
4	22/jan	19/fev	24/mar	23/abr	24/mai	23/jun	23/jul	24/ago	23/set	22/out	23/nov	16/dez
5	25/jan	22/fev	25/mar	26/abr	25/mai	24/jun	26/jul	25/ago	24/set	25/out	24/nov	17/dez
6	26/jan	23/fev	26/mar	27/abr	26/mai	25/jun	27/jul	26/ago	27/set	26/out	25/nov	20/dez
7	27/jan	24/fev	29/mar	28/abr	27/mai	28/jun	28/jul	27/ago	28/set	27/out	26/nov	21/dez
8	28/jan	25/fev	30/mar	29/abr	28/mai	29/jun	29/jul	30/ago	29/set	28/out	29/nov	22/dez
9	29/jan	26/fev	31/mar	30/abr	31/mai	30/jun	30/jul	31/ago	30/set	29/out	30/nov	23/dez

ANEXO II**LINK PARA MATERIAL DE DIVULGAÇÃO**

http://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/bolsa_familia/calendario_bf/Cartaz_Calendario2021.pdf

(DOU, 11.01.2021)

#LT8199#

[VOLTAR](#)**PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA (PBF) - BLOQUEIO/CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO - CAMPANHAS ELEITORAIS - AVERIGUAÇÃO - PROCEDIMENTOS****INSTRUÇÃO NORMATIVA SEDS/SENARC/DEBEN/MC Nº 3, DE 6 DE JANEIRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

A Secretária Nacional de Renda de Cidadania, por meio da Instrução Normativa SEDS/SENARC/DEBEN/MC nº 3/2021, estabelece os procedimentos, os prazos e as repercussões da gestão de benefícios, do acompanhamento e da fiscalização das famílias beneficiárias do PBF que tenham integrantes identificados nas Eleições de 2020 na condição de:

- doadores de recursos financeiros a campanhas eleitorais;
- prestadores de serviços para campanhas eleitorais;
- candidatos a cargos eletivos com patrimônio declarado incompatível com os conceitos de pobreza e extrema pobreza referidos no art. 2º da Lei nº 10.836/2004 e, portanto, com o recebimento de benefícios do PBF; e
- candidatos eleitos.

O presente ato traz as bases de dados usadas para a identificação dos Beneficiários a serem averiguados.

As famílias beneficiárias do PBF que tenham integrantes doadores de recursos financeiros a campanhas eleitorais ou prestadores de serviços para campanhas eleitorais sofreram o bloqueio do benefício, para averiguação, quando identificado como doador de recursos financeiros a campanhas eleitorais em montante per capita mensal superior a meio salário mínimo e inferior a dois salários mínimos ou das famílias que tenham integrante identificado como prestador de serviços para campanhas eleitorais valores mensais em montante per capita superior a meio salário mínimo e inferior a dois salários mínimos.

Já no mês de janeiro de 2021, serão cancelados os benefícios das famílias que tenham integrante identificado como doador de recursos financeiros a campanhas eleitorais em montante per capita mensal igual ou superior a dois salários mínimos ou das famílias que tenham integrante identificado como prestador de serviços para campanhas eleitorais valores mensais em montante per capita igual ou superior a dois salários mínimos.

O desbloqueio dos benefícios das famílias poderá ser efetuado pela gestão municipal do PBF, desde que a família realize a atualização cadastral e mantenha o perfil de permanência no PBF.

As famílias de que tenham integrante candidatos a cargos eletivos com patrimônio declarado incompatível com os conceitos de pobreza e extrema pobreza, com declaração à Justiça Eleitoral de patrimônio igual ou superior a R\$ 300.000,00 terão seus benefícios bloqueados a partir de janeiro de 2021.

A comunicação com as famílias incluídas na ação de atualização cadastral será realizada por meio do envio de mensagens no extrato de pagamento do benefício do PBF a partir da folha de pagamentos de janeiro de 2021.

Estabelece os procedimentos a serem adotados pelas gestões municipais para a verificação e o tratamento dos casos de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família que apresentem em sua composição doadores de recursos financeiros, prestadores de serviços a campanhas eleitorais, candidatos a cargos eletivos com patrimônio incompatível com as regras do programa ou candidatos eleitos nas Eleições de 2020.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE RENDA DE CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 29 do Decreto nº 10.357, de 20 de maio de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; no art. 2º do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004; no art. 5º do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007; e

CONSIDERANDO que o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único) constitui instrumento de identificação e caracterização socioeconômica das famílias brasileiras de baixa renda que subsidia a formulação e a implantação de diversas políticas públicas em nível federal, capazes de promover a melhoria de vida dessas famílias;

CONSIDERANDO que dentre os programas sociais que utilizam o Cadastro Único para identificar seus beneficiários está o Programa Bolsa Família (PBF);

CONSIDERANDO que a qualidade das informações do Cadastro Único é essencial para que as famílias beneficiárias do PBF sejam, de fato, aquelas que se enquadram nos critérios de elegibilidade estabelecidos pela legislação;

CONSIDERANDO que, com o intuito de aprimorar a focalização do PBF, o Ministério da Cidadania vem trabalhando em parceria com outros órgãos do Governo Federal, por meio de cooperação técnica, que possibilita a troca de conhecimento, informações e bases de dados;

CONSIDERANDO que, nesse âmbito de atuação conjunta, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), com o apoio do Tribunal de Contas da União (TCU), realizou cruzamentos de bases com os dados da Folha de Pagamentos do PBF e do Cadastro Único com as bases de Prestação de Contas dos Candidatos das Eleições 2020 e que, como resultado, foram identificados integrantes de famílias beneficiárias do PBF que fizeram doações ou prestaram serviços a campanhas eleitorais nas Eleições de 2020;

CONSIDERANDO que, a partir de bases de dados disponibilizadas pelo TSE, a Senarc realizou cruzamentos de dados adicionais com a finalidade de identificar integrantes de famílias beneficiárias do PBF eleitos nas Eleições de 2020 ou que se lançaram candidatos e declararam patrimônio incompatível com a situação de pobreza que caracteriza as famílias beneficiárias do PBF; e

CONSIDERANDO o disposto na Portaria MDS nº 555, de 11 de novembro de 2005, que estabelece normas e procedimentos para a gestão de benefícios do Programa Bolsa Família, e na Portaria nº 177, de 16 de junho de 2011, que define procedimentos para a gestão do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; e

RESOLVE:

Art. 1º Ficam estabelecidos, na forma desta Instrução Normativa, os procedimentos, os prazos e as repercussões da gestão de benefícios, do acompanhamento e da fiscalização das famílias beneficiárias do PBF que tenham integrantes identificados nas Eleições de 2020 na condição de:

I - doadores de recursos financeiros a campanhas eleitorais;

II - prestadores de serviços para campanhas eleitorais;

III - candidatos a cargos eletivos com patrimônio declarado incompatível com os conceitos de pobreza e extrema pobreza referidos no art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 e, portanto, com o recebimento de benefícios do PBF; e

IV - candidatos eleitos.

Art. 2º Para a definição do público-alvo do processo serão utilizadas as seguintes bases de dados:

I - base do Cadastro Único de novembro de 2020;

II - folha de pagamentos do PBF de dezembro de 2020;

III - resultados dos cruzamentos de dados realizados pelo TCU/TSE referentes aos doadores de campanha eleitoral e aos prestadores de serviços para campanha eleitoral - Eleições 2020;

IV - bases de dados de candidatos e de bens declarados, disponíveis no site do TSE; e

V - base de candidatos eleitos - Eleições 2020, disponível no site do TSE.

Art. 3º As famílias beneficiárias do PBF de que tratam os incisos I e II do art. 1º desta IN sofrerão as seguintes ações de averiguação sobre seus benefícios do Bolsa Família,

I - No mês de fevereiro de 2021, serão bloqueados para averiguação os benefícios:

a) das famílias que tenham integrante identificado como doador de recursos financeiros a campanhas eleitorais em montante per capita mensal superior a meio salário mínimo e inferior a dois salários mínimos; e

b) das famílias que tenham integrante identificado como prestador de serviços para campanhas eleitorais valores mensais em montante per capita superior a meio salário mínimo e inferior a dois salários mínimos;

II - no mês de janeiro de 2021, serão cancelados os benefícios:

a) das famílias que tenham integrante identificado como doador de recursos financeiros a campanhas eleitorais em montante per capita mensal igual ou superior a dois salários mínimos; e

b) das famílias que tenham integrante identificado como prestador de serviços para campanhas eleitorais valores mensais em montante per capita igual ou superior a dois salários mínimos.

§ 1º No caso da alínea b do inciso II, caso tenha havido atualização cadastral após a data do recebimento da remuneração pela prestação de serviços, sem que a renda correspondente tenha sido informada ao Cadastro Único, será instaurado procedimento de fiscalização.

§ 2º No caso do inciso II, caso os valores apurados sejam iguais ou superiores a dez salários mínimos mensais per capita, independentemente de atualização cadastral, as famílias entrarão em processo de acompanhamento pela área de fiscalização da Senarc e as gestões municipais deverão preencher e encaminhar à Senarc Relatório ou Parecer Social, acompanhado do Formulário de Verificação de Renda e Composição Familiar, indicando, quando for o caso, a data em que a família passou a auferir renda superior ao limite estabelecido para permanência no PBF.

Art. 4º O desbloqueio dos benefícios das famílias de que trata o inciso I do art. 3º poderá ser efetuado pela gestão municipal do PBF, diretamente no Sistema de Benefícios ao Cidadão - Sibec, desde que a família realize a atualização cadastral e mantenha o perfil de permanência no PBF.

§ 1º Terão os benefícios cancelados em junho de 2021 as famílias de que trata o inciso I do art. 3º:

I - que não realizarem a devida atualização cadastral até 14 de maio de 2021; ou

II - que, após a atualização cadastral, apresentarem renda familiar por pessoa superior a meio salário mínimo.

§ 2º Mesmo após o cancelamento do benefício, a gestão municipal poderá atualizar o cadastro e, caso a família mantenha o perfil de permanência no PBF, poderá efetuar a reversão de cancelamento diretamente no Sibec.

§ 3º A reversão de cancelamento poderá ser realizada apenas dentro do período de seis meses, contados da data de cancelamento do benefício, após o qual as famílias só poderão retornar ao PBF mediante novo processo de habilitação e seleção.

Art. 5º A reversão de cancelamento dos benefícios das famílias de que trata o inciso II do art. 3º poderá ser efetuada pela gestão municipal do PBF, diretamente no Sistema de Benefícios ao Cidadão - Sibec, desde que a família realize a atualização cadastral e mantenha o perfil de permanência no PBF, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 3º.

Art. 6º As famílias que tiverem integrantes identificados como candidatos eleitos nas eleições de 2020 terão seus benefícios do Bolsa Família cancelados a partir de janeiro de 2021, em conformidade com o disposto no art. 25, inciso VIII, do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004.

§ 1º Para esses casos, a reversão de cancelamento do benefício poderá ser efetuada apenas pela Secretaria Nacional de Renda de Cidadania, desde que:

I - o Responsável pela Unidade Familiar (RF) afirme que o candidato eleito não faz parte da composição familiar, excluindo-o de seu cadastro, ou que não tomou posse do cargo;

II - tenha sido elaborado relatório social pela gestão municipal, a partir de visita domiciliar;

III - a família tenha realizado a atualização cadastral e mantenha o perfil de permanência no Programa Bolsa Família;

IV - a entrevista de atualização cadastral tenha sido realizada no domicílio da família, com indicação por meio da marcação do item "2" do quesito "1.08 - Forma de coleta de dados" do Bloco 1 do formulário de cadastramento, e registrada no Sistema de Cadastro Único; e

V - que a gestão municipal preencha a declaração disponibilizada no Anexo I desta IN.

§ 2º O relatório social de que trata o inciso II e a declaração de que trata o inciso V do § 1º deste artigo devem ser arquivados no município e cópias dos documentos devem ser encaminhadas à Senarc por meio de ofício.

§ 3º Para famílias que confirmem a existência de candidatos eleitos em sua composição e que tenham tomado posse dos cargos, o cancelamento do benefício não poderá ser revertido em hipótese alguma, ficando o retorno da família ao PBF condicionado a novo processo de habilitação e seleção, após o cumprimento do mandato do beneficiário eleito.

§ 4º As famílias inscritas no Cadastro Único que apresentem candidatos eleitos em sua composição não poderão ter benefícios do PBF concedidos, ficando impedidas de ingressar no Programa durante o período do mandato do candidato eleito.

Art. 7º As famílias de que trata o inciso III do art. 1º desta IN, que tiverem integrantes identificados como candidatos a cargo eletivo com declaração à Justiça Eleitoral de patrimônio igual ou superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) terão seus benefícios bloqueados a partir de janeiro de 2021.

§ 1º As famílias referidas no caput entrarão em processo de acompanhamento pela área de fiscalização da Senarc e as gestões municipais deverão preencher e encaminhar à Senarc Relatório ou Parecer Social, acompanhado do Formulário de Verificação de Renda e Composição Familiar, indicando, quando for o caso, a data em que a família passou a auferir renda superior ao limite estabelecido para permanência no PBF.

§ 2º Somente a Senarc poderá realizar solicitações de desbloqueio do benefício das famílias em acompanhamento, caso constate, após análise da documentação encaminhada pela gestão municipal, que a família atende aos requisitos para permanecer no PBF.

§ 3º O benefício será cancelado caso se confirmem os indícios da existência de renda incompatível com a permanência da família no Programa.

Art. 8º Aplica-se às famílias incluídas na ação de que trata esta IN a regra de permanência do PBF, disciplinada pela Portaria GM/MDS nº 617, de 11 de agosto de 2010.

Art. 9º As famílias incluídas na ação de que trata esta IN e que não efetuarem a devida atualização cadastral poderão ter os seus registros excluídos do Cadastro Único.

Art. 10. A comunicação com as famílias incluídas na ação de atualização cadastral será realizada por meio do envio de mensagens no extrato de pagamento do benefício do PBF a partir da folha de pagamentos de janeiro de 2021, conforme consta do Anexo II.

Art. 11. As gestões municipais deverão organizar-se para que todas as famílias indicadas para a ação sejam tratadas conforme o rito estabelecido, seguindo as orientações e prazos estipulados pela Senarc.

§ 1º A Senarc divulgará, por meio do Sistema de Gestão do Programa Bolsa Família (SIGPBF), as listagens das famílias envolvidas na ação para orientar a atuação das gestões municipais.

§ 2º Para os casos em processo de acompanhamento pela área de fiscalização, a Senarc encaminhará ofício diligência aos municípios, por meio do e-mail identificado pela gestão municipal do PBF como gestor municipal no Sistema de Gestão do Programa Bolsa Família (SIGPBF).

Art. 12. O cronograma das etapas da ação consta do Anexo III.

Art. 13. As orientações técnicas às gestões municipais do Cadastro Único e do PBF para o processo de que trata esta IN constam do Anexo IV.

Art. 14. Fica revogada a Instrução Normativa nº 2/SENARC/SEDS/MC, de 31 de dezembro de 2020.

Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA CARVALHO DE LORENZO

Substituta

ANEXO I

DECLARAÇÃO DE FAMÍLIA BENEFICIÁRIA DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA COM PESSOA IDENTIFICADA COMO CANDIDATO ELEITO EM 2020
INFORMAÇÕES DO RESPONSÁVEL FAMILIAR

Nome:				
NIS Ativo:	Código Familiar:	Município:	Cód. IBGE:	UF:

INFORMAÇÕES DA PESSOA DA FAMÍLIA IDENTIFICADA PELO TSE COMO CANDIDATO ELEITO

Nome:		
NIS Ativo:	CPF:	Título de Eleitor:

INFORMAÇÕES REFERENTES AO CANDIDATO ELEITO

Os dados da pessoa identificada (nome, data de nascimento, CPF e Título de Eleitor), constantes do Cadastro Único, estão corretos?

SIM NÃO

Caso os dados não estejam corretos, atualize a informação correta no Cadastro Único e informe quais foram os campos corrigidos:

Nome Data de nascimento CPF Título de Eleitor

A família reconhece que a pessoa identificada em sua composição familiar é candidato eleito nas Eleições de 2020?

SIM NÃO

Em caso afirmativo, a pessoa tomou posse em cargo eletivo remunerado?

SIM NÃO

Em caso negativo, a família reconhece que o candidato eleito já fez parte da família?

SIM NÃO

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Caso a Gestão Municipal identifique a necessidade de incluir informações adicionais, utilize o espaço abaixo:

--

5. DECLARO TER CLAREZA DE QUE:

A família que pode participar do Programa Bolsa Família é aquela com renda mensal por pessoa de até R\$ 89,00; ou aquela com renda mensal por pessoa até R\$ 178,00 que possua

crianças ou adolescentes de 0 a 17 anos, mulheres grávidas ou que estão amamentando. Somente a família em regra de permanência pode apresentar renda por pessoa de até meio salário mínimo.

É ilegal omitir informações ou mesmo prestar informações falsas para o Cadastro Único, com o objetivo de participar ou de manter o Bolsa Família, ou em qualquer outro programa social.

A qualquer tempo poderei receber visita, no meu domicílio, de servidor do município para avaliar se a situação socioeconômica da minha família está de acordo com as informações prestadas no Cadastro Único.

Assumo o compromisso de atualizar o cadastro, sempre que ocorrer alguma mudança nas informações de minha família, como endereço, rendimento e trabalho, nascimento ou óbito, entre outras.

Assumo que são verdadeiras todas as informações prestadas na entrevista, e estou ciente que toda família que fraudar o Bolsa Família tem o benefício cancelado e será obrigada a devolver todos os valores recebidos indevidamente, além de responder penal e civilmente pelas fraudes cometidas.

Data da coleta das informações: ____/____/____

Assinatura do Responsável pela Unidade Familiar

Nome e função do responsável pelo levantamento das informações	Assinatura do Gestor Municipal do Programa Bolsa Família
--	--

ANEXO II

TEXTOS DAS MENSAGENS DE EXTRATO

Doadores de recursos financeiros a campanhas eleitorais	MENSAGEM
Convocação	MENSAGEM BOLSA FAMILIA ATENCAO - ATUALIZE SEU CADASTRO -INFORMACOES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL INDICAM QUE ALGUEM DA SUA FAMILIA FEZ DOACOES PARA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020 E APRESENTA RENDA DIFERENTE DAQUELA INFORMADA AO CADASTRO UNICO. PROCURE O SETOR DO BOLSA FAMILIA DE SUA CIDADE PARA CONFIRMAR OU CORRIGIR ESSA INFORMACAO. ATUALIZE SEU CADASTRO. PARA MAIS INFORMACOES LIGUE PARA O MINISTERIO DA CIDADANIA 121 MOTIVO - TSE DOACOES -COD. 91
Bloqueio	MENSAGEM BOLSA FAMILIA ATENCAO - BENEFICIO BLOQUEADO -INFORMACOES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL INDICAM QUE ALGUEM DA SUA FAMILIA FEZ DOACOES PARA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020 E APRESENTA RENDA DIFERENTE DA INFORMADA AO CADASTRO UNICO. PROCURE O SETOR DO BOLSA FAMILIA DE SUA CIDADE PARA CONFIRMAR OU CORRIGIR ESSA INFORMACAO E ATUALIZAR O SEU CADASTRO. INFORMACOES LIGUE PARA 121 MOTIVO - TSE DOACOES COD. 92
Cancelamento	MENSAGEM BOLSA FAMILIA ATENCAO - BENEFICIO CANCELADO -INFORMACOES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL INDICAM QUE ALGUEM DA SUA FAMILIA FEZ DOACOES PARA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020 E APRESENTA RENDA DIFERENTE DA INFORMADA AO CADASTRO UNICO. PROCURE O SETOR DO BOLSA FAMILIA DE SUA CIDADE E ATUALIZE SEU CADASTRO. PARA INFORMACOES LIGUE PARA 121 MOTIVO - TSE DOACOES -COD. 93

Prestadores de serviços para campanhas eleitorais	MENSAGEM
Convocação	MENSAGEM BOLSA FAMILIA ATENCAO - ATUALIZE SEU CADASTRO -INFORMACOES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL INDICAM QUE VOCE TEM NOVAS INFORMACOES DE RENDA PELOS SERVICOS PRESTADOS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020. PROCURE O SETOR RESPONSVEL PELO CADASTRO UNICO E BOLSA FAMILIA NA SUA CIDADE E INFORME CORRETAMENTE A RENDA. PARA MAIS INFORMACOES LIGUE PARA O MINISTERIO DA CIDADANIA 121 MOTIVO - TSE SERVICOS -COD. 86
Bloqueio	MENSAGEM BOLSA FAMILIA ATENCAO - BENEFICIO BLOQUEADO -INFORMACOES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL INDICAM QUE VOCE TEM NOVAS INFORMACOES DE RENDA PELOS SERVICOS PRESTADOS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020. PROCURE O SETOR RESPONSABEL PELO CADASTRO UNICO E BOLSA FAMILIA NA SUA CIDADE COM

	URGENCIA E INFORME CORRETAMENTE A RENDA. PARA MAIS INFORMACOES LIGUE 121 MOTIVO - TSE SERVICOS -COD. 87
Cancelamento	MENSAGEM BOLSA FAMILIA ATENCAO - BENEFICIO CANCELADO INFORMACOES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL INDICAM QUE VOCE TEM NOVAS INFORMACOES DE RENDA PELOS SERVICOS PRESTADOS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020. PROCURE O SETOR RESPONSAVEL PELO BOLSA FAMILIA NA SUA CIDADE E INFORME CORRETAMENTE A RENDA. PARA MAIS INFORMACOES LIGUE PARA 121 MOTIVO - TSESERVICOS - COD. 88

Candidatos Eleitos	MENSAGEM
Cancelamento	MENSAGEM BOLSA FAMILIA - ATENCAO - BENEFICIO CANCELADO -INFORMACOES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL INDICAM QUE ALGUEM DA SUA FAMILIA FOI ELEITO NAS ELEICOES DE 2020. PELAS REGRAS DO BOLSA FAMILIA CANDIDATOS ELEITOS NAO PODEM RECEBER O BENEFICIO. SE VOCE CONSIDERA QUE HOUE ALGUM ERRO NA INFORMACAO PROCURE O SETOR DO BOLSA FAMILIA NA SUA CIDADE PARA ESCLARECER A SITUACAO. MAIS INFORMACOES LIGUE PARA 121 MOTIVO - TSE ELEITOS - COD. 85

Candidatos a cargos eletivos com patrimônio declarado incompatível com os conceitos de pobreza e extrema pobreza	MENSAGEM
Bloqueio	MENSAGEM BOLSA FAMILIA - ATENCAO - BENEFICIO BLOQUEADO -INFORMACOES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL INDICAM QUE SUA FAMILIA POSSUI PATRIMONIO INCOMPATIVEL COM RECEBIMENTO DO BOLSA FAMILIA. SE VOCE CONSIDERA QUE HOUE ALGUM ERRO NA INFORMACAO PROCURE COM URGENCIA O SETOR DO BOLSA FAMILIA EM SUA CIDADE PARA ESCLARECER A SITUACAO. ATUALIZE SEU CADASTRO COM URGENCIA. PARA MAIS INFORMACOES LIGUE PARA 121. MOTIVO - TSE PATRIMONIO -COD. 95
Cancelamento	MENSAGEM BOLSA FAMILIA - ATENCAO - BENEFICIO CANCELADO -INFORMACOES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL INDICAM QUE SUA FAMILIA POSSUI PATRIMONIO INCOMPATIVEL COM RECEBIMENTO DO BOLSA FAMILIA. SE VOCE ACHA QUE HOUE ALGUM ERRO NA INFORMACAO PROCURE O SETOR DO BOLSA FAMILIA EM SUA CIDADE PARA ESCLARECER A SITUACAO. ATUALIZE SEU CADASTRO E INFORME CORRETAMENTE A RENDA. PARA MAIS INFORMACOES LIGUE PARA 121. MOTIVO - TSE PATRIMONIO - COD. 96

ANEXO III

CRONOGRAMA DA AÇÃO

AÇÕES	Famílias com doadores de recursos financeiros ou prestadores de serviços nas campanhas eleitorais de 2020 (valores mensais per capita em montante superior a ½ e inferior a 2 salários mínimos)	Famílias com doadores de recursos financeiros ou prestadores de serviços nas campanhas eleitorais de 2020 (valores mensais per capita em montante igual ou superior a 2 salários mínimos)	Famílias com candidatos a cargos eletivos com patrimônio declarado igual ou superior a R\$ 300 mil	Famílias com candidatos eleitos nas Eleições de 2020
Mensagens de extrato (a partir de)	Janeiro/2021	Janeiro/2021	Janeiro/2021	Janeiro/2021
Bloqueio do benefício	Fevereiro/2021	--	Janeiro/2021	--
Data-limite para realizar a atualização cadastral e o desbloqueio do benefício para evitar o cancelamento	14/05/2021	--	--	--
Cancelamento do benefício	Junho/2021	Janeiro/2021	Junho/2021	Janeiro/2021
Data-limite para envio de parecer/relatório	--	--	14/05/2021	--

para evitar o cancelamento				
----------------------------	--	--	--	--

ANEXO IV

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS PARA O PROCESSO

Nesta ação, as famílias que precisam atualizar o cadastro devem ser orientadas a apresentar os seguintes documentos:

a) Para o Responsável pela Unidade Familiar (RF): CPF ou Título de Eleitor, obrigatoriamente. Somente as famílias indígenas e quilombolas são dispensadas dessa obrigatoriedade e podem apresentar outro documento de identificação de validade nacional aceito pelo Cadastro Único.

b) Para as demais pessoas da família: é necessário, pelo menos, um dos documentos abaixo para cada componente familiar:

Certidão de Nascimento; ou

Certidão de Casamento; ou

Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI): situação para indígenas que possuem apenas esse documento; ou

Cadastro de Pessoa Física (CPF); ou

Registro Geral de Identificação (RG) - Carteira de Identidade; ou

Carteira de Trabalho e Previdência Social; ou

Título de Eleitor.

Embora o Cadastro Único exija a apresentação de, pelo menos, um documento para cada pessoa da família, o entrevistador deverá registrar os dados de todos os documentos apresentados na hora da entrevista, a fim de deixar o cadastro da família o mais completo possível. Os documentos CPF ou Títulos de Eleitor de todas as pessoas da família que forem apresentados devem ser coletados e registrados no Cadastro Único.

O RF pode ser orientado a levar outros documentos cuja apresentação não é obrigatória, mas que qualificam a coleta das informações, tais como:

Comprovante de residência (conta de água ou luz); e

Comprovante de matrícula das crianças e dos adolescentes na escola.

Mesmo se o RF não apresentar estes documentos, a entrevista deverá ser realizada normalmente.

Caso persistam dúvidas sobre a veracidade dos dados informados pelas famílias, o entrevistador poderá solicitar ao RF que assine termo específico, por meio do qual assume a responsabilidade pela veracidade das informações coletadas. O termo assinado deve ser anexado ao formulário de cadastramento da família ou à Folha Resumo e arquivado no município pelo período de cinco anos.

ATENÇÃO:

Para atualizar o cadastro é necessário realizar uma nova entrevista presencial com a família:

Atualize com atenção todos os dados da família que sofreram alguma alteração, especialmente os campos de renda, trabalho e documentação.

As famílias com pessoas que tenham recebido remuneração por serviços prestados em campanhas eleitorais de 2020 precisam informar estes rendimentos no Cadastro Único.

Lembre-se que os dados coletados têm que ser digitados no Sistema de Cadastro Único antes das datas previstas para a extração da base do Cadastro Único e, por consequência, antes da repercussão nos benefícios do PBF.

Confira sempre se ocorreu alteração na data de atualização cadastral no Sistema de Cadastro Único, após finalizar a inserção das informações.

Durante o processo de cadastramento e de atualização do cadastro das famílias, registre, sempre que possível, o e-mail e número do telefone celular do RF no quesito 9.01 do Bloco 9 dos formulários de cadastramento.

(DOU, 08.01.2021)

BOLT8199---WIN/INTER

#LT8208#

[VOLTAR](#)

(*) RETIFICAÇÃO OFICIAL**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 84, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020.**

No Ato Declaratório Executivo Cofis nº 84, de 23/12/2020,

Onde se lê:

"Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo Cofis nº 67, de 26 de novembro de 2020."

Leia-se:

"Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo Cofis nº 67, de 12 de novembro de 2020."

(*) Retificação em virtude de incorreções verificadas no original e transcritas no Bol. 1.891 - LT.

(DOU, 07.01.2021)

BOLT8208---WIN/INTER